



Proc. Nº 10861/2023

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 10861/2023  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MAUÉS  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR  
**INTERESSADO(A):** DILSON MARCOS KOVALSKI (CONTADOR)  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (ORDENADOR DE DESPESA)  
**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI  
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MAUÉS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, EXERCÍCIO DE 2022.  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DICOP  
**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA  
**CONSELHEIRO-RELATOR:** JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

**RELATÓRIO**

Trata-se dos autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Maués, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, exercício de 2022.

A Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior, por meio do Relatório Conclusivo nº 316/2023 – DICAMI, sugeriu que sejam julgadas **IRREGULARES** a Prestação de Contas Anual do Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Educação de Maués, Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, exercício de 2022, com aplicação de multa pelas irregularidades não sanadas, conforme fundamentado nos achados de auditoria nº 01, 02 e 03.

A Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas, por meio do Relatório Conclusivo nº 177/2024 - DICOP, sugeriu que sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Fundo Municipal de Educação de Maués, do exercício de 2022, devido a persistência das irregularidades apontadas nos itens 1.1.1 e 2.2.1.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, se pronunciou por meio do Parecer nº 4863/2024-MP/RCKS, propondo **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Maués, exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, **com aplicação de multa** nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2423/96.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, por meio do Ofício s/n, de fevereiro de 2023, o Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Maués, encaminhou ao Tribunal a Prestação de Contas referente ao exercício de 2022, recebida pelo Tribunal em 17/02/2023, dentro do



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto**

**Tribunal Pleno**

prazo estabelecido no artigo 185, § 2º, inciso III do Regimento Interno e art. 29, § 1º da Lei n.º 2.423/96. A documentação encaminhada pelo Chefe do Poder Legislativo, conforme a RESOLUÇÃO nº 06 de 22 de julho de 2009, inclui os documentos/informações obrigatórios para a apresentação das contas anuais dos Fundos Municipais.

Os balancetes mensais do Fundo Municipal de Educação de Maués, referente ao período de janeiro a dezembro de 2022, foram encaminhados à esta Corte de Contas **dentro do prazo** estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015.

A Comissão de Inspeção elaborou o Plano de Inspeção Ordinária (Fls. 865/882), no qual descreveu o escopo da auditoria e as metodologias que foram utilizadas durante o período de inspeção in loco.

A Comissão de Inspeção expediu a NOTIFICAÇÕES Nº 398/2023-DICAMI/CI no dia 09/07/2023, conforme art. 86, caput, da Resolução n.º 04/2002, para o gestor responsável, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, apresentar justificativas e/ou documentos junto a esta Corte de Contas, à Divisão de Expediente e Protocolo – Diepro, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, em face às restrições e/ou questionamentos apontados na referida Notificação.

Transcorrido o prazo concedido, constatou-se que o notificado não apresentou justificativa e/ou documentos comprobatórios para sanar as irregularidades solicitadas, portanto, entende-se que o Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior abriu mão de exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, devidamente oportunizados, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal 1988.

Considero, portanto, REVEL o Ordenador das Despesas do Fundo Municipal de Educação de Maués, com fulcro no art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96, dada a ausência de manifestação e/ou razões de defesa acerca das irregularidades assinaladas na Notificação em epígrafe, quais sejam:

**Achado 01: Ausência de agente fiscalizador dos Contratos**

**Situação encontrada:** Quando da análise das Cartas Convites, Dispensas realizadas pelo Fundo Municipal de Maués, exercício de 2022, verificou-se a ausência de designação de um representante da Administração especialmente designado para acompanhamento dos contratos.

**Critério:** Arts. 67 da Lei nº. 8.666/93.

**Evidência:** Cartas Convites nºs 11 e 12; Dispensas nºs 22, 18, 16, 15 e 19/2021.

**Defesa:** O notificado não apresentou defesa.

**Análise da Defesa:** O jurisdicionado abdicou do direito do contraditório e da ampla defesa atribuído pelo art. 5º, inciso LV, da CF/88 c/c os arts. 81 e 82 da Resolução nº 04/2002-TCE.

Assim, sugere-se ao Tribunal Pleno com prévia anuência do Parquet, aplicar multa nos termos do art. 54, inciso IV, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308 inciso I, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002-TCE, por revelia.

**Achados 02: Das contratações por meio de Dispensa**

**Situação encontrada:** Em análise aos Termos Aditivos de prazo a Carta Contrato referente à Dispensa de Licitação para Locação de um imóvel verificamos ausência de



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto**

**Tribunal Pleno**

formalização de autuação por meio de processo, bem como ausência de comprovação da vantajosidade da renovação de prazo.

Registra-se que a comprovação da vantajosidade da prorrogação do contrato administrativo é realizada através de pesquisa de preços no mercado. A Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelece no artigo 36, §2º que toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa. Da mesma forma a jurisprudência do Tribunal de Contas da União era uniforme no sentido da necessidade da realização de pesquisa de preços.

**Critério:** Art. 57, §2º da Lei nº 8666/93; Lei nº 4.320/1964; LRF nº 101/2000.

**Evidência:**

1º Termo Aditivo de Prazo a Carta Contrato nº 21/2021, assinado em 17/12/2021, referente Dispensa nº 022/2021;

1º Termo Aditivo a Carta de Contrato nº 017/2021 assinado em 17/12/2021 referente a Dispensa nº 18/2021;

1º Termo Aditivo da Carta Contrato nº 15/2021, assinado em 17/12/2021 referente à Dispensa nº 016/2019;

1º Termo Aditivo da Carta Contrato nº 014/2021, assinado em 17/12/2021 referente a Dispensa nº 015/2019;

1º Termo Aditivo da Carta Contrato nº 018/2021, assinado em 20/12/2021 referente a Dispensa nº 019/2019.

**Defesa:** O notificado não apresentou defesa.

**Análise da Defesa:** O jurisdicionado abdicou do direito do contraditório e da ampla defesa atribuído pelo art. 5º, inciso LV, da CF/88 c/c os arts. 81e 82 da Resolução nº 04/2002-TCE.

Assim, sugere-se ao Tribunal Pleno com prévia anuência do Parquet, aplicar multa nos termos do art. 54, inciso IV, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308 inciso I, alínea "a", da Resolução nº 04/2002-TCE, por revelia.

**Achados 03: Ausência de Demonstrativo na PCA em descumprimento de item obrigatório, conforme resolução TCE 27/2013**

**Situação encontrada:** O Demonstrativo Anual das Despesas aplicadas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino detalhado por função, subfunção e programa, em nível de projeto/atividade, elemento de despesa e fonte de recursos, com a indicação individualizada dos casos previstos nos incisos do que identifica, com detalhes das despesas, o valor a considerar no total das despesas para fins do limite, conforme linha 32 do demonstrativo fl. (1020).

**Critério:** art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96.

**Evidência:** Informação extraída da PC ANUAL da Prefeitura.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto**

**Tribunal Pleno**

**Defesa:** O notificado não apresentou defesa.

**Análise da Defesa:** O jurisdicionado abdicou do direito do contraditório e da ampla defesa atribuído pelo art. 5º, inciso LV, da CF/88 c/c os arts. 81 e 82 da Resolução nº 04/2002-TCE.

Assim, sugere-se ao Tribunal Pleno com prévia anuência do Parquet, aplicar multa nos termos do art. 54, inciso IV, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308 inciso I, alínea "a", da Resolução nº 04/2002-TCE, por revelia.

Conforme Relatório Conclusivo nº 177/2024 - DICOP (pág. 1025 a 1036), a Comissão de Inspeção emitiu a NOTIFICAÇÃO Nº 398/2023 em 09/07/2023, conforme art. 86 da Resolução nº 04/2002, concedendo um prazo de 30 dias para que o notificado apresentasse justificativas e/ou documentos à Corte de Contas, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa conforme art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A notificação foi dirigida ao Sr. Carlos Junior, que não se manifestou e, portanto, é considerado revel conforme Art. 20, § 3º da Lei nº 2.423/1996 – LO-TCE-AM.

Em resumo, não foram apresentados documentos que sanaram as irregularidades apontadas pela DICAMI, nos achados nº 01, 02 e 03, que envolvia ausência de agente fiscalizador dos contratos; das contratações por meio de dispensa; ausência de demonstrativo na PCA em descumprimento de item obrigatório, conforme resolução TCE 27/2013. A DICOP, por sua vez, considerou as contas regulares com ressalvas, destacando a ausência de Termo de Recebimento Definitivo e Antecipação de pagamento pela execução de serviços em desacordo com o cronograma físico-financeiro da obra.

No entanto, os apontamentos apresentados pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas listaram irregularidades de pequena monta, incapazes de gerar dano ao erário e que não maculam a administração do Ordenador de Despesas, razão pela qual merecem recomendações e ressalvas na apreciação.

Portanto, concordando com os Órgãos Técnicos e com o Ministério Público de Contas, julgo **REGULAR COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Maués, Exercício Financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, Prefeito do Município de Maués, conforme o art. 22, II e da Lei n.º 2.423/96- LO/TCE. Que seja recomendado à direção do Fundo Municipal de Maués que observe com rigor os termos da Lei de Licitações e Lei Federal nº 9.394/96.

**VOTO**

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação de Maués de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, Prefeito Municipal de Maués, no curso do exercício financeiro de 2022.



Proc. Nº 10861/2023

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto**

**Tribunal Pleno**

---

- 2- **Recomendar** ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, Prefeito do Município de Maués e responsável pelo Fundo Municipal de Educação de Maués, que observe com rigor os termos da Lei de Licitações e Lei Federal nº 9.394/96.
- 3- **Dar ciência** da decisão ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, Prefeito do Município de Maués e aos demais interessados.
- 4- **Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão.

É o voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 9 de Agosto de 2024.

**Josué Cláudio de Souza Neto**  
Conselheiro-Relator